

TRIBUTAÇÃO OCULTA

HUGO DE BRITO MACHADO

Advogado, Professor Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Ceará e Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região (Aposentado)

Geralmente quando se faz referência à elevada carga tributária não se leva em consideração a tributação oculta. Os comparativos feitos entre a carga tributária e o PIB levam em conta somente os tributos instituídos formalmente como tais. Existe, porém, uma tributação oculta que agrava essa carga suportada pelos particulares na manutenção do Estado. Tributação que se efetiva na transferência de recursos financeiros do cidadão para o Estado, por vias oblíquas e geralmente obscuras.

Exemplo dessa tributação oculta temos agora com a cobrança de encargos sobre as tarifas de energia elétrica. Tributo, sem dúvida, porque não se confundem com a tarifa, eis que não remuneram a prestação do serviço, mas se destinam a geração de recursos para o governo, sempre sedento de mais e mais dinheiro para o pagamento de juros aos banqueiros, cujos lucros revelam-se sempre maiores, em flagrante contraste com o clima de estagnação econômica em que vivemos. Tributo, sem dúvida, cobrado de forma disfarçada, em desrespeito aos princípios constitucionais da tributação.

Outro exemplo eloqüente, e odioso, dessa tributação oculta, é o que se constata nas concessões de serviços públicos. Eloqüente porque esclarece muito bem o que estamos denominando tributação oculta. E odioso, porque absolutamente contrário aos princípios fundamentais que regem a prestação dos serviços públicos.



<http://bdjur.stj.gov.br>

A característica essencial dos serviços públicos consiste na destinação destes ao atendimento de necessidades fundamentais da coletividade. É precisamente porque um serviço destina-se a atender necessidade essencial da coletividade que ele caracteriza-se como serviço público, e por isto mesmo o Estado assume o ônus de sua prestação. Daí decorrem princípios fundamentais que regem a prestação dos serviços públicos, entre os quais destacamos aqui o da necessidade de licitação e o da modicidade das tarifas.

A licitação é sempre necessária (CF/88, art. 175) exatamente para que fique assegurado ao usuário do serviço a maior adequação deste e também o menor custo. Não se justifica que o Estado, livrando-se do ônus de prestar o serviço ao conceder a sua prestação a uma empresa, valha-se da oportunidade para impor aos usuários o ônus que será dele cobrado através da tarifa para que a concessionária pague o que se tem denominado valor da outorga.

Agora, por exemplo, estamos vendo o Município de Fortaleza recusar oferta da CAGECE para outorga do serviço público de fornecimento de água e saneamento básico. O Município quer mais e para tanto pretende promover licitação. Vencerá então quem oferecer um maior valor pela outorga. Isto quer dizer que o Município está promovendo verdadeira tributação oculta dos usuários desse serviço.

Como se vê, os governantes conseguem sempre inverter o sentido dos princípios jurídicos, que deixam de proteger e passam a oprimir os particulares. O serviço que é público por ser essencial, e por isto é prestado pelo Poder Público, deixa de ser uma vantagem para o particular que é obrigado a pagar tarifas não apenas suficientes para cobrir os custos dos serviços, porque também geram receitas para o poder concedente. Verdadeira tributação oculta, fora do controle dos princípios



constitucionais da tributação, funcionando livre e solta nos arraiais do poder.

Espera-se que o Judiciário aprenda a coibir essas práticas abusivas, para que os dispositivos de nossa Constituição não sejam simples peças de retórica a ornamentar os textos jurídicos. Os governantes, geralmente inspirados pela irresponsabilidade pessoal, não se acanham de violar a Constituição e as leis, e os juizes precisam compreender que a eles cabe o papel de impedir que continue sendo assim. Aliás, o mais importante papel na construção de um verdadeiro Estado de Direito.

